



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000183/2001-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.190 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: MULTA ATRASO DOI
Recorrente Amariles dos Santos Mota
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto n° 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

DOI. MULTA POR ATRASO.

Prevista no art. 976 do Decreto n 2 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) a multa de 1% do valor do ato pelo descumprimento do dever de comunicar a ocorrência dos registros no prazo legal, cabe a multa para as operações comunicadas intempestivamente pelo cartório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, por meio da qual foi constatada atraso na apresentação de declarações sobre operação imobiliária - DOI, o que gerou a multa correlata.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação arguindo que o atraso de entrega de DOI somente poderia ser configurado mediante o confronto entre a data do registro e a entrega da declaração, mas a fiscalização teria utilizado a data da alienação. Entende que a combinação data de apresentação e data de alienação não pode ser levada em consideração para a aferição de prazo de entrega de DOI e requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

A DRJ Rio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que a IN SRF 163, determinava, a época, que o prazo de entrega da DOI era até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, tendo razão o contribuinte quanto a questão de que não importa a data da alienação, mas sim aquela em que o documento é levado ao cartório para registro.

Assim sendo, para aquelas declarações indicadas pela fiscalização as fls.156 e 157 concordo que é indevida a aplicação da multa, por terem sido estas apresentadas dentro do prazo legal. Todavia, as demais operações, todas registradas em dezembro de 1999 (fls. 159 a 160), somente foram declaradas em fevereiro de 2000, portanto após o prazo estipulado pela legislação vigente.

No que se refere as alegações adicionais acerca de defeitos irreparáveis do Auto de Infração, as fls. 153 e 154, deixa a DRJ de se manifestar acerca de tais considerações, por tratarem de novos pleitos apresentados fora do prazo de impugnação previsto na legislação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos e pleitos e volta a falar sobre o direito precluso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação a contribuinte questiona que o atraso de entrega de

DOI somente poderia ser configurado mediante o confronto entre a data do registro e a entrega da declaração, mas a fiscalização teria utilizado a data da alienação.

Esse foi o ponto devolvido à DRJ , o qual foi devidamente analisado.

Ocorre que, posteriormente à apresentação e em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte, através de seu advogado, aborda outras questões não levantadas no momento oportuno.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subseqüentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O principio da preclusão está diretamente ligado ao principio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja o prazo para a entrega da Declaração de operações imobiliárias - DOI.

Multa por atraso na apresentação - DOI

Conforme mencionado na decisão a quo, a Instrução Normativa SRF n2 163, de 23 de dezembro de 1999, determinava, a época, que o prazo de entrega da DOI era até o ultimo dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, tendo razão o contribuinte quanto a questão de que não importa a data da alienação, mas sim aquela em que o documento é levado ao cartório para registro. Vejamos mais uma vez:

IN SRF le 163/1999

Art. 4' A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratuna, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento.

Assim sendo, ratifico tudo o quanto decidido pela DRJ Rio de Janeiro. Ou seja, entendo que para aquelas declarações indicadas pela fiscalização as fls.156 e 157 concordo que é indevida a aplicação da multa, por terem sido estas apresentadas dentro do prazo legal. Este direito já foi resguardado ao Contribuinte.

No entanto, repita-se, as demais operações, todas registradas em dezembro de 1999 (fls. 159 a 160), somente foram declaradas em fevereiro de 2000, portanto após o prazo estipulado pela legislação vigente. Não RESTAM dúvidas que foram declaradas fora do prazo. Contra fatos não há argumentos.

Sendo assim, por óbvio que correta a aplicação da multa de 1%, prevista do RIR/1999, do valor do ato pelo descumprimento do dever de comunicar a ocorrência dos registros no prazo legal, pois foram comunicadas além do trigésimo dia útil do mês seguinte ao do registro (fl. 35 do ANEXO I):

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter o lançamento conforme decisão a quo.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.